



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.153 - SC
(2011/0078947-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ORUIR BRISOLA E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA PORCIUNCULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. *WRIT* IMPETRADO EM FACE DE *DECISUM* QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO. DECISÃO IMPUGNÁVEL VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 522, C/C ART. 527, III). PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE (LEI 12.016/2009, ART. 5º, II). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança em face de decisão que não recebera a apelação, por suposta intempestividade, era tal *decisum* impugnável mediante agravo de instrumento, com previsão de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 522, c/c o art. 527, III, ambos do CPC.
2. Inviabilidade da impetração, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. Incidência da Súmula 267/STF.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.153 - SC
(2011/0078947-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ORUIR BRISOLA E OUTRO**
ADVOGADO : **DJALMA PORCIUNCULA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que a impetração encontra óbice na Súmula 267/STF e que o ato apontado como coator não representa decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Nas razões do agravo interno, alega-se que é "(...) *inaplicável ao caso a Súmula n. 267 do STF porque o agravo de instrumento, cabível da decisão que deixa de receber a apelação, segundo sua disciplina jurídica atual, tem, a priori, efeito apenas devolutivo e não mais devolutivo e suspensivo como outrora*" (fl. 287).

Aduz-se que o ato apontado como coator é teratológico, porque contraria o disposto no art. 3º da Lei 11.419/2006, *verbis*:

"Art. 3º. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia."

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento pela eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.153 - SC
(2011/0078947-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ORUIR BRISOLA E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA PORCIUNCULA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão atacada não merece reforma, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 279-280):

"Conforme relatado, o presente Mandado de Segurança volta-se contra ato judicial, exarado nos autos de ação de cobrança pelo il. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, o qual não recebeu a apelação interposta pela ora recorrente, por considerar intempestivo o recurso.

O caso atrai a incidência da Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal, verbis:

'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal.

2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão-somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.

3. A mera suposição de que a decisão proferida no recurso cabível não seria acatada pelo Juízo singular não autoriza a impetração do mandado de segurança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

*(AgRg no RMS 30.395/RS, Rel. em. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE ORDENOU IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FASE PROCESSUAL QUE DESAFIA RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267 DO STF.

1. O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.

2. Na hipótese, não restou comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída e embasado em uma situação fática perfeitamente delineada, o direito aventado pelo impetrante.

3. É incabível o mandado de segurança quando apresentado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico. Incidência da Súmula 267 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no RMS 34.446/PR, Rel. em. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

Acrescente-se que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, somente admissível no caso de ato teratológico, de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder configurado na decisão combatida. Tais hipóteses não estão presentes no caso."

Conforme assentado, o ato judicial objeto do writ (decisão que não recebeu a apelação) era passível de impugnação por via de agravo de instrumento, consoante preconiza o art. 522 do CPC, *verbis*:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Por sua vez, deve-se rejeitar a alegação da recorrente de que o agravo de instrumento não possuiria efeito suspensivo, uma vez que tal previsão é expressa no art. 527, III, do CPC, *ipsis litteris*:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator
(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa perspectiva, o presente remédio heroico, que ataca decisão judicial, além do óbice na mencionada Súmula 267/STF, também tem sua inviabilidade declarada pelo art. 5º, II, da Lei 12016/2009, *verbis*:

*"Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo."*

Assim, é forçoso reconhecer que a ora agravante não apresentou argumentos hábeis a modificar o posicionamento adotado na decisão vergastada, que deve ser confirmada de acordo com a presente motivação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0078947-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 34.153 / SC**

Números Origem: 20100506118 20100506118000100

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ORUIR BRISOLA E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA PORCIUNCULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ORUIR BRISOLA E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA PORCIUNCULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.